



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

---

## PARECER LEGISLATIVO Nº

## – PROJETO DE LEI Nº 388/2025

**Ementa:** Projeto de Lei que denomina a UBS Animal de Barra do Piraí como “Lúcio Mansur Elias”. Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Constitucionalidade formal e material reconhecida. Recomendação pela aprovação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 388/2025, de iniciativa parlamentar, que:

“Denomina de Lúcio Mansur Elias a UBS Animal de Barra do Piraí.”

A proposição apresenta justificativa fundamentada na homenagem póstuma ao Sr. Lúcio Mansur Elias, personalidade local que contribuiu significativamente para a proteção animal e para a vida comunitária, inclusive tendo exercido mandato legislativo e funções sociais relevantes.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que trata da organização topográfica e identificação de equipamentos públicos — tema de interesse local.

#### 2. Iniciativa

A denominação de bens públicos municipais não está sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme reiterada jurisprudência e interpretação restritiva do art. 61, §1º da CF/88.

#### 3. Constitucionalidade Material

O projeto não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. A denominação de equipamento público como forma de homenagem:

- reforça a preservação da memória coletiva,
- promove identidade local,
- não gera aumento de despesas,
- nem acarreta criação de obrigações administrativas incompatíveis com o interesse público.

A justificativa da proposição demonstra a relevância da figura homenageada, confirmada inclusive por documentação apresentada nas páginas 3 e 4 do arquivo (certidão e registro civil)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### 4. Juridicidade

A proposta harmoniza-se com o ordenamento jurídico, não havendo conflitos com normas superiores. Seu objeto é lícito, adequado e possível.

### 5. Técnica Legislativa

O texto observa a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando:

- ementa clara e concisa;
- dispositivo objetivo no art. 1º;
- cláusula de vigência no art. 2º.

Não há vícios formais ou necessidade de ajustes redacionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 388/2025, recomendando sua aprovação na forma original.

Elves Costa dos Santos

Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto

Vereador – Vocal Comissão de Constituição, Justiça e Redação